

PARECER N.º 04/2022

HABILITAÇÕES PARA A DOCÊNCIA

O Senhor Secretário de Estado da Educação (SEE) apresentou ao Conselho das Escolas (CE) um projeto de Despacho que fixa os requisitos de formação científica adequada às áreas disciplinares dos diferentes grupos de recrutamento, para os detentores de cursos pós-Bolonha, solicitando a pronúncia deste órgão sobre o mesmo, o que se faz com o presente

PARECER

I – CONTEXTO

1. Esta proposta surge na sequência do art.º 161.º do Decreto-Lei n.º 53/2022, de 12 de agosto, que determina que, para 2022/2023, a seleção de docentes com habilitação própria, para efeitos do n.º 11 do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, na atual redação, se passa a aplicar aos cursos pós-Bolonha.
2. O Conselho das Escolas reconhece a gravidade da situação atual de escassez de professores e a necessidade de se encontrarem meios para, no curto prazo, evitar que haja alunos sem aulas a determinadas disciplinas.

II – ANÁLISE DA PROPOSTA

1. O Conselho reconhece a preocupação com o estabelecimento de critérios coerentes e de alguma forma equiparados às habilitações próprias definidas para os cursos pré-Bolonha.
2. Assim, a exigência de uma licenciatura em Educação Básica ou de qualificação de nível VI que permita aceder ao 2º ciclo de estudos na disciplina(s) em causa, é um aspeto positivo e equiparado à exigência do Bacharelato para os cursos pré-Bolonha.
3. Constata este órgão que os requisitos de formação científica definidos correspondem, inteiramente, às exigências de acesso ao 2º ciclo de estudos

(Mestrado em Ensino) nas várias disciplinas, definidas no Decreto-Lei n.º 79/2014, de 14 de maio.

III – CONCLUSÕES

Em conclusão, no que se refere à proposta do Governo de fixação dos requisitos científicos para a docência, em Contratação de Escola, o Conselho das Escolas é de **PARECER** que:

1. O diploma estabelece uma exceção para suprir dificuldades de contratação.
2. O acesso à carreira de professor continua devidamente restrito aos candidatos portadores de habilitação profissional para a docência.
3. A proposta encontra-se coerente e facilitará a contratação de pessoas habilitadas cientificamente para lecionar as disciplinas com falta de docentes.
4. Não obstante o referido nos pontos anteriores, este órgão não pode deixar de salientar que a formação inicial dos docentes é fundamental para o exercício da profissão, pelo que a medida ora proposta deve ser entendida como um mecanismo de recurso temporário para fazer face à falta de docentes.
5. O CE alerta para a necessidade de os docentes contratados no âmbito desta medida terem acompanhamento pedagógico e didático, devendo ser criadas as condições necessárias pela tutela.
6. O CE reitera ainda a necessidade de fazer acompanhar esta medida de outras tendentes à atratividade da carreira docente.

Aprovado por unanimidade em 30 de agosto de 2022.

